

- O crime descrito no art. 14 da Lei 10.826/2003 é de perigo abstrato, consumando-se pela objetividade do ato em si, pois o risco para a ordem social é presumido. Assim, mesmo que a arma de fogo esteja despreparada para uso imediato, no momento em que é localizada em poder do agente, o crime resta configurado.

- Nos termos do art. 44, § 2º, do CP, a pena privativa de liberdade que ultrapassa um ano pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos, sendo o magistrado totalmente livre (poder discricionário) para decidir qual pena restritiva de direitos irá aplicar.

- Por ocasião da audiência admonitória, perante o Juízo da execução, é que devem ser estabelecidas as condições adequadas ao cumprimento das penas restritivas de direitos aplicadas ao condenado, de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho e o sustento de sua família, nos termos dos arts. 148 e 169, §1º, da LEP (por aplicação analógica).

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0267.08.011580-6/001 -
Comarca de Francisco Sá - Apelante: Jair Paz Siqueira
Filho - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas
Gerais - Relator: DES. CÁSSIO SALOMÉ**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2012. - Cássio Salomé - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CÁSSIO SALOMÉ - Recurso de apelação interposto por Jair Paz Siqueira Filho contra sentença de f. 93/99, que o condenou, como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/03, às penas definitivas de 02 anos de reclusão, regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo.

A denúncia narra que, em data, horário e local imprecisos, o apelante adquiriu e, em 07.09.2008, portou, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, arma de fogo e munição de uso permitido.

Consta que, nesse dia, por volta das 15 horas, durante patrulhamento efetuado na estrada de acesso ao Distrito de Cana Brava, zona rural do Município de Francisco Sá, policiais militares abordaram o recorrente transitando, acompanhado da esposa Elisa Maria de Jesus, portando uma espingarda calibre 32, nº de série 0689, desmontada, e seis cartuchos, do mesmo calibre, intactos.

Intimações regulares, f. 104-v.

**Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido
- Arma desmontada - Eficácia comprovada -
Tipicidade - Condenação - Pena privativa de
liberdade - Substituição por restritivas de direitos
e multa - Aplicação - Poder discricionário do juiz -
Condições de cumprimento das penas - Juízo da
execução - Audiência admonitória - Arts. 148 e
169 da LEP (Lei nº 7.210/84)**

Ementa: Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo. Espingarda desmontada. Eficácia comprovada. Conduta típica. Condenação mantida. Pena privativa de liberdade superior a um ano. Substituição por duas restritivas de direitos ou uma pena restritiva de direito e multa. Alteração da forma de cumprimento. Juízo da execução. Recurso não provido.

Pleiteia o apelante, nas razões de f. 138/139, a absolvição, em face da alegada atipicidade do delito. Subsidiariamente, requer, em relação às penas fixadas, o decote da prestação de serviços à comunidade e o parcelamento da prestação pecuniária.

Contrarrazões às f. 148/155, em que o *Parquet* pugna pela manutenção da sentença recorrida, ao que aquiesce a d. Procuradoria-Geral de Justiça, f. 165/169.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Ausentes preliminares, arguidas ou apreciáveis de ofício.

Materialidade e autoria incontestes, centrando-se o apelo em postular a absolvição do recorrente em face da alegada atipicidade do delito e, subsidiariamente, a alteração das sanções estabelecidas.

Sem razão, todavia.

Inicialmente, esclareço que os alarmantes índices de violência verificados nos grandes centros de nosso País deram azo à criação de tipos penais preventivos, que ambicionam evitar situações que podem causar sérios danos à sociedade.

Nesse contexto, foi elaborado o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), que tipificou os atos de “portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar” armas de fogo, em seu art. 14.

Não fez o legislador quaisquer ressalvas quanto à necessidade ou não de estar montada e/ou municiada a arma, o que denota que o seu porte, ainda que desmontada ou descarregada, configura o ilícito penal (tanto é que também há previsão de crime de porte de munição, que, por óbvio, sozinha, não poderia ofender a integridade física de alguém).

Trata o porte de arma de um crime de perigo abstrato, que se consuma pela objetividade do ato em si, pois o risco para a ordem social é presumido.

Assim, se a arma é comprovadamente eficaz (f. 64) para que possa representar perigo de dano em potencial, ainda que temporariamente desmontada, configura-se o crime do art. 14 da Lei 10.826/03.

Sobre o tema, é a posição do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Penal. Processual penal. Habeas corpus. Transporte de arma. 1. Trancamento da ação penal. Arma desmuniada, desmontada e armazenada em sacola na carroceria de caminhonete. Impossibilidade imediata de disparo. Irrelevância. Atipicidade. Inocorrência. 2. Ordem denegada. 1. Tratando-se de transporte de arma de fogo, desmuniada e desmontada, armazenada em sacola, na carroceria de caminhonete, comprovadamente apta a efetuar disparos, não há falar em atipicidade tendo em conta a redação abrangente do art. 14 do Estatuto do Desarmamento. 2. Ordem denegada. (STJ - HC 56.358/RJ - Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 26.11.2007, p. 250.)

Observo, ainda, que o Pretório Excelso já decidiu que não importa se a arma de fogo está pronta para ser usada ou não; é a lesividade abstrata inerente a esses objetos que causa repulsa ao legislador:

Porte ilegal de arma de fogo. Arma desmuniada. Tipicidade. Caráter de perigo abstrato da conduta. Recurso improvido. 1. O porte ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato, consumando-se pela objetividade do ato em si de alguém levar consigo arma de fogo, desautorizadamente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Donde a irrelevância de estar municiada a arma, ou não, pois o crime de perigo abstrato é assim designado por prescindir da demonstração de ofensividade real. 2. Recurso improvido. (STF - Relator: Ministro Carlos Britto - RHC 91553/DF - Julgamento: 23.06.2009.)

Dessa forma, verificada a tipicidade da conduta praticada, a condenação do recorrente nas iras do art. 14 da Lei 10.826/03 é de rigor, motivo pelo qual nego a pretendida absolvição.

No que tange à fixação das penas, observo que essas foram acertadamente concretizadas no patamar mínimo legal cominado (2 anos de reclusão e 10 dias-multa), sendo procedida a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Nesse ponto, ressalto que cabe ao magistrado, quando da prolação da sentença, decidir sobre quais penas serão aplicadas, quando for possível a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O art. 44, § 2º, segunda parte, do CP, elenca duas hipóteses para quando a pena privativa de liberdade for superior a 1 (um) ano (como *in casu*), quais sejam: uma restritiva de direitos e multa; ou duas restritivas de direitos - adotada pelo d. Sentenciante.

E o magistrado é totalmente livre (poder discricionário) para decidir qual pena restritiva de direitos irá aplicar, tendo, *in casu*, decidido por uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento de um salário mínimo, em favor de entidade com destinação social.

Esclarecida a impossibilidade de decotar uma das sanções aplicadas (em virtude da expressa disposição legal), observo que o apelante argui dificuldades para sua sujeição às penas, alegando que

não possui condições para pagar pena pecuniária sem que haja um parcelamento da quantia imposta em sentença e que não possui tempo suficiente para deixar o trabalho, sem prejuízo de sua manutenção e de seus familiares.

Todavia, constata-se que a audiência admonitória, perante o Juízo da execução, nem sequer ocorreu, sendo que, apenas naquela ocasião, serão estabelecidas as condições adequadas ao cumprimento das penas aplicadas, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do recorrente e o sustento da família, nos termos do arts. 148 e 169, §1º, da LEP (por aplicação analógica).

Dessa forma, devem subsistir as penas substitutivas, nos moldes como fixados na instância primeira.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo íntegra a r. sentença penal condenatória.

Custas, *ex lege*.

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO (Revisor)

- De acordo com o Relator.

DES. DUARTE DE PAULA - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.